



9031037



08001.001633/2019-55



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Subsecretaria de Administração  
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos

Despacho nº 1355/2019/CGL/SAA/SE

Destino: **COPLI**

Assunto: **Gestão de Contratos: Aquisição ou Contratação**

1. Trata-se de recurso apresentado pela APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, SEI nº 8992386, em razão de sua inabilitação na contratação de empresa remanescente com fundamento no art. 24, inc. XI da Lei 8.666/1993, para o GRUPO 3 (item 14 e item 15) do Pregão Eletrônico nº 18/2018 referente a para a prestação de serviços auxiliares, acessórios e instrumentais às atividades de assessoria de comunicação social, envolvendo os serviços de Conteúdo Multimídia para Relacionamento em Ambientes Digitais e Monitoramento de Redes Sociais para suprir as necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Projeto Básico, SEI nº 8681060, visto a a rescisão do Contrato nº 04/2019, firmado com a empresa CLIPPING EXPRESS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA – EPP (8653950).

2. Em suas razões recursais a licitante alegou que:

Somamos aos documentos também ao testado referente à prestação de serviços ao Grupo Cataratas, que ocorre pelo mesmo tempo do que a Neenergia e tem o mesmo escopo. A somatória dos tempos dos serviços prestados atestados não é considerada válida para o cumprimento deste item?

Em relação à manifestação da Neenergia quanto à autenticidade das informações, seria salutar à transparência do certame informar quantas vezes e através de que meio esses contatos foram feitos e o que ocorreu? E-mail não respondido? Telefone não atendido? Ligação impossível de completar? É razoável por parte desta comissão levar em conta de que se trata de uma outra empresa, com seus próprios procedimentos e que não é justo sermos penalizados por um processo de comunicação que envolveu o MJ e a empresa em questão. Caso nos seja informado o que dificultou o contato, podemos tentar contribuir para que ele ocorra de maneira efetiva.

Por fim, reforço as condições sui generis em que ocorrem esse processo. O valor irresponsavelmente proposto pela empresa que venceu o certame e depois não foi capaz de entregar o contratado torna praticamente impossível a que outras empresas possam assumi-lo. Ainda assim, a Approach deseja prestar esse serviço e solicita a flexibilidade e a cooperação do MJ para a habilitação, visto o intervalo de praticamente seis meses entre o pregão e a chamada que nos foi enviada.

3. Remetidos os autos à área demandante para manifestação, a Assessoria de Comunicação Social - ASCOM, por meio do OFÍCIO Nº 129/2019/ASCOM/GM/MJ, SEI nº 9006976, posicionou-se pela manutenção da inabilitação da empresa, nos seguintes termos:

2. O **Atestado do Grupo Cataratas foi desconsiderado** por ter sido juntado posteriormente, pois conforme estabelecido no § 3º do Artigo 43 da Lei nº 8.666/93: (grifo nosso)

*"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifo nosso)*

3. Com relação aos questionamentos sobre os meios de contatos mantidos junto a NEOENERGIA, sugiro

a verificação de todo o processo por meio do link: <https://www.justica.gov.br/Acesso/licitacoes-e-contratos/licitacoes/ministerio-da-justica/dispensa/2019/collective-nitf-content-2> .

4. Por sua vez, a unidade licitante, por meio da Nota Técnica n.º 4/2019/SECON/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ, SEI nº 9031625, manifestou-se corroborando o entendimento da ASCOM e remetendo o recurso para decisão pela autoridade superior.

5. É o relatório.

6. Primeiramente, é necessário destacar que trata-se de contratação de remanescente de serviço, fundamentada no inciso XI do art. 4 da Lei 8.666/93 :

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI- na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, **desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor**, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; (grifo nosso)

7. Assim, por força do dispositivo acima citado, a licitante convocada para assumir o remanescente da contratação deve fazê-lo aceitando as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, isto é, na mesma forma, prazo e preço estabelecidos no edital da licitação e na proposta vencedora do certame, devendo ostentar a presença dos requisitos habilitatórios previstos no edital, da mesma forma que a primeira colocada ostentou.

8. Conforme consta nos autos, a empresa APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, encaminhou tempestivamente documentação para a comprovação das condições estabelecidas no ato convocatório. Entretanto, após análise da documentação, a ASCOM solicitou a realização de diligências junto à empresa, por meio da Nota Técnica n.º 12/2019/ASCOM/GM/MJ, SEI nº 8900077.

9. Vejam que, conforme item 22.8, do Termo de Referência, fl. 37, SEI nº 8653814, a licitante deveria ter comprovado em sua proposta original a execução de "*serviços compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos*". No entanto, na documentação originalmente apresentada pela empresa, anexada aos autos sob o nº 8863114, não consta o atestado do Grupo Cataratas ou sequer menção deste. Assim, considerou-se que a contratação que se prestaria à atender ao disposto no item 22.2 do Termo de Referência, seria a firmada com a empresa Neoenergia, esta sim já referenciada no processo, uma vez que a licitante havia encaminhado atestado de prestação de serviço de sua autoria. Por tal motivo é que se solicitou a realização de diligência, uma vez que não havia restado claro o período de prestação do serviço, tudo em perfeita consonância com o §3º, do art. 43, *verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

**§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

10. Dessa forma, verifica-se que a realização de diligências se presta a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão de documentos ou informação que deveriam constar da proposta original, como é o caso do atestado do Grupo Cataratas. Assim, tendo em vista a impossibilidade de considerar o atestado do grupo Cataratas, a empresa não logrou êxito na comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação por período não inferior a 3 (três) anos, uma vez que o início vigência do contrato firmado com a empresa Neoenergia se deu em 20 de setembro de 2016, motivo pelo qual a empresa restou inabilitada.

11. Com efeito, considerando que tal fato, por si só, é suficiente para sustentar a inabilitação da empresa, torna-se desnecessária a análise do segundo questionamento da empresa, a respeito da manifestação da Neoenergia quanto à autenticidade das informações.

12. Assim, considerando as razões de fato e de direito acima expostas, bem como adotando como fundamentação também o expendido na Nota Técnica n.º 4/2019/SECON/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ, SEI nº 9031625, NEGO PROVIMENTO ao recurso da empresa APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

13. Encaminhe-se à COPLI para comunicação da empresa, bem como providências necessárias ao chamamento da próxima colocada no certame.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE SOUZA JANUARIO, Coordenador(a)-Geral de Licitações e Contratos**, em 24/06/2019, às 18:09, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **9031037** e o código CRC **AE77AD49**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08001.001633/2019-55

SEI nº 9031037